P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 5005291-35.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: GABRIEL RAMOS DA SILVA VIEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. REVOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa contra a decisão que revogou o benefício do livramento condicional, desde o último comparecimento ao Patronato Magarinos Torres em 07.01.2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se a revogação do livramento condicional pode ocorrer sem a prévia oitiva do apenado quando frustradas as tentativas de sua intimação e constatado o descumprimento das condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido da necessidade de prévia

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 28/07/2026 19:07:59
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

oitiva do liberado para justificar o descumprimento das obrigações impostas, antes da revogação do livramento condicional, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Também admite, de forma excepcional, a dispensa de sua oitiva quando demonstrada a impossibilidade de localização do apenado ou quando sua conduta inviabiliza a audiência de justificação, eis que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

5. No caso presente, restaram frustradas as tentativas de intimação por mandado e via postal, inclusive em razão de endereço insuficiente e localização em área de risco, sem qualquer iniciativa do agravante para manter contato com o Juízo.

6. Além disso, o agravante permaneceu inerte por mais de 04 (quatro) anos descumprindo condição essencial do benefício e deixando de atualizar seu endereço, o que caracteriza abandono do livramento condicional.

7. Não se pode admitir que o agravante se beneficie da própria inércia ou ocultação para obstar a atuação jurisdicional, tampouco que, ao descumprir reiteradamente as condições do benefício e permanecer em paradeiro ignorado, impeça a atuação do Poder Judiciário e se beneficie da própria conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A revogação do livramento condicional exige, como regra, a prévia oitiva do apenado. 2. A exigência pode ser excepcionada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

quando comprovada a impossibilidade de sua localização ou quando sua conduta impede a realização da audiência de justificação. 3. O descumprimento reiterado das condições do benefício e a ausência de atualização de endereço autorizam a revogação do livramento condicional."

Dispositivos relevantes citados:

CRFB/1988, artigo 93, inciso IX.

Código Penal, artigos 87 e 88.

Lei de Execuções Penais, artigo 132.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 01.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Execução Penal de nº. 5005291-35.2026.8.19.0500, em que é Agravante GABRIEL RAMOS DA SILVA VIEIRA, e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de Agravo de Execução Penal interposto pela defesa de GABRIEL RAMOS DA SILVA VIEIRA contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que revogou o benefício do livramento condicional,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

desde o último comparecimento ao Patronato Magarinos Torres em 07.01.2022 (folhas 22/25, da pasta de nº. 000002).

Em suas razões recursais, constante da pasta de nº. 000002, folhas 29/31, afirma que a revogação do livramento condicional exige a prévia oitiva do liberado, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz que o agravante forneceu o endereço correto, que foi confirmado no seu comparecimento ao patronato e que a sua intimação não ocorreu por falha do aparato de segurança do Estado do Rio de Janeiro, pois o oficial de justiça não pôde ingressar na rua devido ao domínio do local por grupo criminoso.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, na pasta de nº. 000002, folhas 32/35, em prestígio à decisão atacada.

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, à pasta de nº. 000002, folha 36.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta de nº. 000043, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do recurso interposto. Contudo, quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de agravante que cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com término de pena previsto para 20.02.2025.

Em 19.11.2021, lhe foi concedido o livramento condicional, com determinação de comparecimento trimestral ao Patronato Magarinos Torres, sendo colocado em liberdade efetivamente em 26.11.2021.

Contudo, sobreveio notícia sobre o descumprimento da condição de comparecimento ao patronato, tendo o agravante lá se dirigido apenas uma vez, em 07.01.2022.

O Juízo da Execução Penal, então, determinou a intimação do agravante por mandado via oficial de justiça e pelo correio, com número de telefone e endereço completo.

Em 16.08.2024, o mandado restou negativo, tendo o oficial de justiça certificado que deixou de intimar o agravante porque a rua fica no Complexo do Chapadão, região de notória periculosidade, eis que dominada pelo tráfico de drogas com ostensivo armamento de guerra, não sendo possível adentrá-la sem prévia operação policial. Acrescentou que também enviou correspondência solicitando o comparecimento à Central de Cumprimento de Mandados, ou que entrasse em contato por telefone, mas isso também não ocorreu.

A intimação pelo correio retornou negativa, retornando o aviso de recebimento com ocorrência de endereço insuficiente.

Diante deste cenário, o Juízo da Vara de Execução Penal revogou o livramento condicional nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) 1. DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Conforme restou comprovado nos autos, o apenado não compareceu ao PMT desde 07/01/2022, descumprindo, assim, uma das condições essenciais para a manutenção do livramento condicional.

Oportunizado a se manifestar sobre o descumprimento, o apenado, embora envidados esforços para intimação no endereço fornecido para cumprimento da PAD e confirmado pelo relatório do PMT, não apresentou justificativa porque o endereço fornecido é insuficiente para intimação, mesmo por AR.

Desde a concessão do LC, em 24/11/2021, já decorreram 4 anos sem cumprimento do benefício ou do regime anteriormente imposto, cabendo o apenado fornecer endereço onde possa ser encontrado e não cabendo ao juízo promover intermináveis tentativas de encontrar o réu que tem o dever de demonstrar comprometimento no cumprimento da pena.

O descumprimento das condições do LC constitui hipótese de revogação facultativa de benefício, nos termos do art. 87 do Código Penal, o juiz poderá revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das condições impostas. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a revogação do livramento condicional é cabível quando o reeducando descumpre as condições impostas, mesmo que não haja condenação por novo crime:

> *"diferentemente da suspensão cautelar, a revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Porém, quando o reeducando não é localizado no endereço por ele fornecido, em descumprimento ao estabelecido para gozo do benefício (LEP, art. 132, §§1º e 2º), o livramento condicional deve ser revogado, ex vi TJDFT-Acórdão 1045162, o disposto no art. 87 do Código Penal." 20170020127630RAG, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/8/2017, publicado no DJE: 12/9/2017.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Observe-se, igualmente, o contido no art. 88 do CP- Revogado o livramento, não poderá ser novamente, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, concedido não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

(...)

ANTE O EXPOSTO

1. I concedido ao apenado, desde o último REVOGO em definitivo o livramento condiciona comparecimento ao PMT em 07/01/2022 (seq. 99.1).(...)" (sic)

Da simples leitura da decisão acima transcrita observa-se que esta se encontra devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade.

Com efeito, não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revogação definitiva do livramento condicional exige, em regra, a prévia oitiva do liberado para justificar o descumprimento das obrigações impostas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, também admite a flexibilização desse entendimento quando restar demonstrado que o apenado se encontra em local incerto e não sabido, ou quando sua conduta inviabiliza a realização da audiência de justificação, eis que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido, oportuna a citação do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU EM LOCAL INCERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No contexto do livramento condicional, a regra geral é que o apenado deve ser ouvido previamente para justificar qualquer descumprimento das obrigações impostas. No entanto, se houver tentativa de intimação pessoal e o liberado não for localizado devido à mudança de endereço sem comunicação ao juiz, justifica-se a revogação do benefício, com fundamento no art. 87 do CP.

2. No caso, o condenado está em local incerto e não sabido, na condição de foragido. Antes de revogar o livramento condicional, o Magistrado "observou o devido processo legal ao realizar tentativa de intimação pessoal, não sendo exigível a intimação editalícia em relação ao réu que não foi declarado revel na fase de conhecimento" (AgRg no HC n. 549.629/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 25/8/2020).

3. Admitir a continuidade do livramento condicional e a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena "significaria permitir que ele [o apenado] se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 01.07.2024, DJe de 03.07.2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o agravante deixou de cumprir obrigação elementar do benefício, consistente no comparecimento periódico ao patronato, mantendo-se inerte por lapso superior a 04 (quatro) anos, o que revela inequívoco abandono das condições impostas.

Ademais, verifica-se que o Juízo da Origem envidou esforços concretos à sua localização, tendo sido expedido mandado de intimação, cujo cumprimento restou frustrado diante da circunstância de o endereço indicado situar-se em área considerada de risco, no Complexo do Chapadão, dominado por grupo criminoso, o que impossibilitou a atuação do oficial de justiça. Além disso, houve tentativa de contato mediante correspondência contendo orientação para comparecimento à Central de Cumprimento de Mandados, com indicação de endereço e telefone para contato, sem qualquer retorno por parte do agravante.

Outrossim, também foi determinada a intimação via postal, a qual igualmente restou frustrada, tendo o aviso de recebimento retornado com anotação de endereço incompleto.

Nesse contexto, evidencia-se não apenas a frustração das tentativas de intimação, mas sobretudo o descumprimento do dever imposto ao agravante de manter atualizado seu endereço e de se manter em contato com o Juízo da Execução Penal, circunstâncias que caracterizam, de forma inequívoca, o descumprimento das condições do livramento condicional.

Assim, não se pode admitir que o agravante se beneficie da própria inércia ou ocultação para obstar a atuação jurisdicional, tampouco que, ao descumprir reiteradamente as condições do benefício e permanecer em paradeiro ignorado, impeça a atuação do Poder Judiciário e se beneficie da própria conduta, revelando-se, em tais hipóteses, legítima a revogação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

livramento condicional, ainda que sem a sua prévia oitiva, diante da impossibilidade concreta de sua realização.

Por tais razões, a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da regularidade do procedimento que culminou na revogação do livramento condicional, não havendo que se falar em nulidade por ausência de prévia oitiva do agravante.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ